



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381774 - SP (2023/0183162-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ROGÉRIO DUAIR JACOMINI NUNES
AGRAVANTE : MÔNICA FERREIRA NUNES
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÕES TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS RESPONSÁVEIS. OMISSÃO NÃO SANADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra proprietários de imóvel, afirmando, em síntese, que ao menos desde 28/04/2012 os referidos particulares vêm causando danos ambientais em área equivalente a 0,047 ha, por meio do impedimento da regeneração natural da vegetação nativa, em razão da construção de uma residência de veraneio e antropização do imóvel, sem autorização dos órgãos ambientais. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - No caso, verifica-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo opôs aclaratórios apontando omissões quanto às conclusões técnicas dos órgãos ambientais responsáveis, em confronto com o art. 405 do CPC e aos arts. 4º, I, e 8º da Lei nº 12.651/2012, mormente no tocante acerca da natureza do curso d'água e de sua localização, que o colocam em área de proteção permanente.

III - O TJ/SP, todavia, rejeitou os declaratórios sem debater

específica e fundamentadamente a matéria apontada pelo recorrente, que tem o potencial de alterar o resultado da contenda, baseando-se em informação unilateral e ignorando possível erro em laudo pericial. De fato, a adequada solução da lide perpassa, necessariamente, sobre a manifestação expressa sobre os pontos ventilados nos embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.542.190/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 22/4/2024 e AgRg no R Esp 1355898/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

IV - Assim, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1362181/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021).

V - Portanto, há ofensa ao arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, o qual dispõe que cabem Embargos de Declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

VI - A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

VII - O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

VIII - Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do novo *Codex* impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

IX - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a questão suscitada como

omissa, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar tal questão impertinente ou irrelevante.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381774 - SP (2023/0183162-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ROGÉRIO DUAIR JACOMINI NUNES
AGRAVANTE : MÔNICA FERREIRA NUNES
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÕES TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS RESPONSÁVEIS. OMISSÃO NÃO SANADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra proprietários de imóvel, afirmando, em síntese, que ao menos desde 28/04/2012 os referidos particulares vêm causando danos ambientais em área equivalente a 0,047 ha, por meio do impedimento da regeneração natural da vegetação nativa, em razão da construção de uma residência de veraneio e antropização do imóvel, sem autorização dos órgãos ambientais. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - No caso, verifica-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo opôs aclaratórios apontando omissões quanto às conclusões técnicas dos órgãos ambientais responsáveis, em confronto com o art. 405 do CPC e aos arts. 4º, I, e 8º da Lei nº 12.651/2012, mormente no tocante acerca da natureza do curso d'água e de sua localização, que o colocam em área de proteção permanente.

III - O TJ/SP, todavia, rejeitou os declaratórios sem debater

específica e fundamentadamente a matéria apontada pelo recorrente, que tem o potencial de alterar o resultado da contenda, baseando-se em informação unilateral e ignorando possível erro em laudo pericial. De fato, a adequada solução da lide perpassa, necessariamente, sobre a manifestação expressa sobre os pontos ventilados nos embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.542.190/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 22/4/2024 e AgRg no R Esp 1355898/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

IV - Assim, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1362181/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021).

V - Portanto, há ofensa ao arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, o qual dispõe que cabem Embargos de Declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

VI - A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

VII - O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

VIII - Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do novo *Codex* impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

IX - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a questão suscitada como

omissa, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar tal questão impertinente ou irrelevante.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundamentado no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra proprietários de imóvel, afirmando, em síntese, que ao menos desde 28/04/2012 os referidos particulares vêm causando danos ambientais em área equivalente a 0,047 ha, por meio do impedimento da regeneração natural da vegetação nativa, em razão da construção de uma residência de veraneio e antropização do imóvel, sem autorização dos órgãos ambientais.

Aduz que se trata de área de preservação permanente, pois situada próxima de curso d'água tributário do Rio Preto, sendo lavrado auto de infração pela polícia militar ambiental e aplicado embargo administrativo, de modo que, não obstante a edificação tenha sido aprovada pelo Município, conforme alvará de construção de 26/11/2008, a informação técnica da Cetesb confirma a impossibilidade de explorar a área.

Nesse cenário, postula a imposição de: I) obrigação de não fazer consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente na APP do imóvel, isolando-a e impedindo a ocupação humana e qualquer outra intervenção; II) obrigação de fazer, consistente na total recuperação ambiental da área, com: a) desfazimento da construção implantada irregularmente e remoção dos materiais para local adequado; b) descompactação do solo na área da construção; c) retirada de espécies exóticas introduzidas; d) isolamento da área autuada de fatores de degradação; e) plantio e a

manutenção de mudas de espécies arbóreas nativas da região no local da autuação, utilizando espaçamento adequado; III) obrigação de pagar R\$ 100.000,00 a título de indenização pelos danos morais coletivos e pelo dano ambiental intercorrente. Pugnou, sucessivamente, por, caso as obrigações de fazer se impossibilitem total ou parcialmente, compensação ambiental, por meio de averbação de área verde junto à matrícula do imóvel ou ainda o pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos que se mostrarem irrecuperáveis, em prol do Fundo Especial de Despesa de Reparação dos Interesses Difusos Lesados.

A sentença julgou os pedidos improcedentes (fls. 1.182-1.186).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, nos termos assim ementados (fl. 1.262):

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALDEIA DA BALEIA

1. Apelo interposto pelo Ministério Público em face da r. sentença por meio da qual o D. Magistrado *a quo*, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, julgou improcedentes os pedidos da demanda.

2. Parte requerida, possuidora do imóvel localizado na Avenida Hipocampus, n. 1108 (Lote n. 09, Quadra F1), loteamento 'Aldeia da Baleia' que teve em seu desfavor lavrado o Auto de Infração Ambiental em razão de construções inseridas em Área de Preservação Permanente, às margens de curso d'água.

3. Pretensão ministerial de impor às requeridas obrigação de não fazer (cessação de atividade degradadora na APP, com isolamento da área), de fazer (recuperação ambiental da área) e de pagar (indenização por danos morais coletivos e dano ambiental intercorrente). Impossibilidade. Laudo pericial suficiente e inconcusso para o deslinde do feito. De rigor a improcedência dos pedidos da ação civil pública. Existência de incontestável prova pericial produzida nos autos, demonstrando que as edificações não estão insertas em APP e estão constituídas em zona urbana consolidada. Loteamento regular e submetido a licenciamento junto aos órgãos competentes. Manutenção da r. sentença por seus próprios e irretocáveis fundamentos. Recursos desprovidos.

Opostos os embargos de declaração restaram rejeitados (fls. 1.309-1.318).

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 4º, I, e 8º, *caput*, da Lei n. 12.651/2012, arts. 2º, IX, e 4º, VI, da Lei n. 6.938/1981, art. 1.228, §1º, do Código Civil, e art. 405 do Código de Processo Civil, afirmando, em resumo, que ao desprezar as conclusões dos órgãos ambientais quanto à existência de dois cursos

d'água nas imediações do Loteamento Aldeia da Baleia e à caracterização da área *sub judice* como APP, o aresto recorrido subverteu a lógica que orienta o Direito Ambiental.

Aduziu, ainda, negativa de vigência aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, c/c art. 489, §1º, IV e VI, do CPC/2015, sustentando que o acórdão vergastado deixou de se pronunciar adequadamente sobre os pontos omissos destacados nos aclaratórios, sem promover a devida reavaliação da prova constante do processo.

Após a interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo provimento do recurso, diante da negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Especial, por violação ao art. 1.022 do CPC, para anular o acórdão dos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a questão suscitada como omissa, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar tal questão impertinente ou irrelevante, na espécie, prejudicadas as demais questões abordadas na irresignação recursal."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

25. Com efeito, ao transcrever os trechos da sentença que efetivamente enfrentaram as provas documentais invocadas pelo MP/SP em seus embargos de declaração, o TJSP fundamentou per relationem o seu julgamento, de modo que incorporou as razões de decidir da sentença de primeiro grau às suas motivações para o improvimento da apelação e de posterior rejeição dos embargos de declaração, interpostos pelo Ministério Público.

26. A fundamentação per relationem é uma técnica de fundamentação absolutamente corriqueira e amplamente utilizada nos Tribunais Pátrios, com aplicabilidade alicerçada em precedentes exarados pelas Cortes Superiores. Dentre os mencionados precedentes, destacam-se os seguintes deste E. STJ:

(...)

27. E mais, o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal ("STF") é assente no mesmo sentido de que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção da técnica da motivação per relationem⁵, eis que a remissão constitui meio apto a promover a

formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que o julgador se reportou como razão de decidir, o que é compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

28. Portanto, deve o presente Agravo Interno ser provido, para que seja reformada a r. Decisão Agravada, com o consequente reconhecimento de que a fundamentação empregada nos Acórdãos do TJSP abarcou as questões suscitadas pelo Ministério Público em seus embargos de declaração.

29. De toda forma, ainda que se reconhecesse que os Acórdãos do TJSP não teriam enfrentado as questões suscitadas pelo MP/SP nos embargos de declaração opostos contra o Acórdão que negou provimento à sua apelação, o que se admite apenas fins argumentativos, a Decisão Agravada deverá ser reformada, porquanto afronta de entendimento pacífico deste E. STJ.

30. Isso porque é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelos litigantes. Sua fundamentação pode, portanto, ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que por si só achou suficiente para a composição do litígio.

(...)

37. De acordo com as razões de mérito do recurso especial, ao decidir com base na prova pericial produzida nos autos, o Tribunal a quo teria violado o disposto no artigo 4º, I, da Lei n. 12.651/2012, não reconhecendo a área em que o Imóvel se encontra como APP. E, como forma de tentar afastar a aplicabilidade da Súmula n. 7 deste STJ ao seu recurso especial, o MP/SP afirma que pretende uma suposta “reavaliação da prova” já analisada em primeira e segunda instâncias¹⁴.

38. Na verdade, a essência da pretensão do MP/SP reside, justamente, na intenção de alterar as premissas fáticas fixadas pelo TJSP, objetivando rigorosamente o reexame das provas produzidas, principalmente a revisão do laudo pericial para a alteração dos julgados do Tribunal e do juízo de origem. Não se trata de reavaliação da prova, mas de verdadeiro reexame dos documentos juntados aos autos – como o MP/SP espera que esta Corte faça a reavaliação de um laudo pericial sem lê-lo?

39. Para que uma área seja caracterizada como APP é necessário mais do que a mera aplicação da legislação, é imperativa a análise da região em disputa e, consequentemente, os fatos e as provas. A norma somente especifica parâmetros que devem ser constatados no caso específico. Diante disso, não é possível julgar o recurso especial do Ministério Público sem a análise do laudo pericial e de todas as provas produzidas nos autos de origem, todas já devidamente avaliadas e debatidas nas instâncias inferiores. Como o objetivo dos recursos especiais é a verificação do descumprimento da lei federal pelos tribunais estaduais, a pretensão do MP/SP não é cabível.

40. No presente caso, a simples discordância do Ministério Público com as conclusões da prova pericial e do entendimento das instâncias a quo demonstram a controvérsia acerca das provas produzidas, o que atrai o entendimento pacificado (e Sumular) dessa corte:

(...)

41. Não à toa a decisão que inadmitiu o recurso especial entendeu que “rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Col. Superior Tribunal de Justiça” (fls. 1.436/1.437).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em contraminuta, postula o improvimento do agravo, pelos seguintes fundamentos:

Apesar de seu inconformismo com a decisão, o entendimento dos agravantes de que a suficiência da fundamentação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se esgota com a transcrição de trechos da sentença deve ser rechaçado.

Isso porque o recurso provido demonstrou explicitamente que a omissão adveio da aplicação incorreta do direito ao caso concreto: por um lado, o acórdão partiu do pressuposto de que a perícia técnica concluiu que o imóvel dos recorridos, ora agravantes, não se localiza em APP, mas em zona urbana consolidada; por outro lado, o Ministério Público já demonstrava que as informações técnicas elaboradas pelos órgãos ambientais foram unânimes em afirmar que o curso d’água localizado nas proximidades do imóvel se amolda àquela área de especial proteção.

(...)

Logo, a impugnação não se confunde com mero reexame fático-probatório, pois expôs vício decisório suficiente, por si só, para conduzir objetivamente à anulação do acórdão, o que difere da aplicação irrestrita da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Como relatado, na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ao fundamento de que os réus são proprietários de imóvel situado na Avenida Hipocampus, nº 1108 (Lote 09, da Quadra F1), do loteamento Aldeia da Baleia, bairro Baleia, São Sebastião/SP, e que impedem a regeneração natural de vegetação nativa, em área de preservação permanente de curso d'água equivalente a 0,047 ha, sem autorização do órgão ambiental competente, mediante construção de residência de veraneio.

O TJ/SP negou provimento ao recurso, em aresto assim ementado (e-STJ fls. 1262/1268):

APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ALDEIA DA BALEIA 1. Apelo interposto pelo Ministério Público em face da r. sentença por meio da qual o D. Magistrado a quo, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, julgou improcedentes os pedidos da demanda. 2. Parte requerida, possuidora do imóvel localizado na Avenida Hipocampus, n. 1108 (Lote n.09, Quadra F1), loteamento 'Aldeia da Baleia' que teve em seu desfavor lavrado o Auto de Infração Ambiental em razão de construções inseridas em Área de Preservação Permanente, às margens de curso d'água. 3. Pretensão ministerial de impor às requeridas obrigação de não fazer (cessação de atividade degradadora na APP, com isolamento da área), de fazer (recuperação ambiental da área) e de pagar (indenização por danos morais coletivos e dano ambiental intercorrente). Impossibilidade. Laudo pericial suficiente e inconcusso para o deslinde do feito. De rigor a improcedência dos pedidos da ação civil pública. Existência de incontestável prova pericial produzida nos autos, demonstrando que as edificações não estão inseridas em APP e estão constituídas em zona urbana consolidada. Loteamento regular e submetido a licenciamento junto aos órgãos competentes. Mantença da r. sentença por seus próprios e irretocáveis fundamentos. Recursos desprovidos.

No caso, verifica-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo opôs aclaratórios apontando omissões quanto às conclusões técnicas dos órgãos ambientais responsáveis, em confronto com o art. 405 do CPC e aos arts. 4º, I, e 8º da Lei nº 12.651/2012, mormente no tocante acerca da natureza do curso d'água e de sua localização, que o colocam em área de proteção permanente.

O TJ/SP, todavia, rejeitou os declaratórios sem debater especifica e fundamentadamente a matéria apontada pelo recorrente, que tem o potencial de alterar o resultado da contenda, baseando-se em informação unilateral e ignorando possível erro em laudo pericial.

De fato, a adequada solução da lide perpassa, necessariamente, sobre a manifestação expressa sobre os pontos ventilados nos embargos de declaração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. CALENDÁRIO FORENSE DISPONIBILIZADO NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça tem como fundamento o art. 21-E, V, do Regimento Interno desta Corte, e constitui-se mera competência delegada dos Ministros que integram as respectivas Seções de julgamento. Assim, redistribuído o agravo interno, nos termos do art. 21-E, § 2º, do RISTJ, cabe ao Ministro designado como relator exercer, em plenitude, as competências previstas no art. 259 do RISTJ.

2. A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o provimento do recurso especial por meio de decisão singular, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

3. Os calendários judiciais disponibilizados pelos Tribunais nas respectivas páginas eletrônicas possuem presunção de idoneidade para a comprovação de feriado local. Precedente: EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, publicado no DJe de 15/5/2023.

4. "Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC" (AgRg no REsp n. 1.340.084/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 13/5/2013).

5. O Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, quedou silente sobre argumentação relevante ao deslinde da controvérsia, em franca violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.542.190/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina,

Primeira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 22/4/2024.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando os temas suscitados nos embargos de declaração são indispensáveis ao deslinde da controvérsia e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tais questões, mister a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.2. Hipótese em que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a alegada violação do art. 10, inciso I, da Lei n. 10.833/2003. Retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração. Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no R Esp 1355898/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Assim, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1362181/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021).

Portanto, há ofensa ao arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, o qual dispõe que cabem Embargos de Declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar

que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do novo *Codex* impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Desta feita, é premente a anulação do acórdão dos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a questão suscitada como omissa, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar tal questão impertinente ou irrelevante.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.381.774 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0183162-4

Número de Origem:

10014845720198260587 1001484572019826058750000 140701000017220137 20220000495328
20220000793479

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ROGÉRIO DUAIR JACOMINI NUNES
AGRAVADO : MÔNICA FERREIRA NUNES
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGÉRIO DUAIR JACOMINI NUNES
AGRAVANTE : MÔNICA FERREIRA NUNES
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024